



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificação:

À Lei nº 20/VII/2007, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2008.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 3/2008:

Atribuindo ao cidadão Isidoro Manuel Lima uma pensão no valor de trinta e cinco mil escudos mensais.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E MAR:

Portaria 2/2008:

Fixa os termos a que obedece o registo das entidades certificadores que emitem certificados qualificados.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 3/2008

de 28 de Janeiro

A Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, instituiu a “Pensão do Tesouro”, a qual abrange os cidadãos que, cumulativamente, (i) tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade, ou estejam incapacitados para o trabalho, (ii) se tenham distinguido pela sua dedicação ao serviço da comunidade (iii) e que não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, com o objectivo de lhes assegurar condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Serviços prestados à comunidade cabo-verdiana seja na Administração Pública, seja em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou na militância activa e efectiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade.

Assim,

O cidadão Isidoro Manuel Lima distinguiu-se através de serviços activos e efectivos em prol da independência e da Democracia em Cabo Verde, após ter resignado à sua condição de emigrante em França.

Encontra-se nas condições e preenche os requisitos previstos na citada Lei 34/V/97 para atribuição de pensão e a sua situação económica justifica essa atribuição.

Atento o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho e artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 10/99 de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 260º da Constituição o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É atribuída ao cidadão Isidoro Manuel Lima uma pensão no valor de trinta e cinco mil escudos mensais.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente, através do Orçamento do Estado, nas mesmas datas dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Actualização

A pensão objecto da presente Resolução deve ser actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas, nos termos do número 4, do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS
TRANSPORTES E MAR

Gabinete de Ministro

Portaria nº 2/2008

de 28 de Janeiro

O nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro, preceitua que todas as entidades certificadoras que emitam certificados qualificados devem proceder ao registo junto da autoridade credenciadora, conferindo ao Ministro responsável pelas comunicações a competência para, por portaria, fixar os termos e condições de tal registo.

Com a presente Portaria dá-se cabal cumprimento ao citado normativo.

Assim, ao abrigo do nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas, Transportes e Mar, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria fixa os termos a que obedece o registo das entidades certificadoras que emitem certificados qualificados.

Artigo 2º

Registo

As entidades certificadoras que pretendam exercer a actividade relacionada com a emissão de certificados qualificados procedem ao seu registo junto da autoridade credenciadora.

Artigo 4º

Pedido

1. O pedido de registo é realizado mediante o preenchimento de um formulário próprio, disponibilizado pela autoridade credenciadora, onde constam os seguintes elementos respeitantes à entidade certificadora:

- a) Nome e endereço ou sede social;
- b) Objecto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a representarem, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e respectivo número de matrícula, ou, no caso de se tratar de pessoa singular, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade e estado civil;
- c) Nome de domínio e endereço de Internet;
- d) Endereço de correio electrónico;
- e) Descrição dos serviços de certificação que fornecem ao público;
- f) Indicação explícita da emissão de certificados qualificados; e
- g) Identificação do auditor de segurança.

2. O pedido de registo é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração subscrita pela entidade certificadora declarando que tem conhecimento de todas as disposições legais aplicáveis às entidades certificadoras que emitem certificados qualificados e que se compromete a cumpri-las;
- b) Estatutos da pessoa colectiva e, tratando-se de sociedade, contrato de sociedade ou, tratando-se de pessoa singular, a respectiva identificação;
- c) Tratando-se de sociedade, relação de todos os sócios, com especificação das respectivas participações, bem como dos membros dos órgãos

de administração e de fiscalização, e, tratando-se de sociedade anónima, relação de todos os accionistas com participações significativas, directas ou indirectas;

- d) Prova do substrato patrimonial e dos meios financeiros disponíveis e, tratando-se de sociedade, da realização integral do capital social;
- e) Comprovação de contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da actividade de certificação;
- f) Declaração de práticas de certificação;
- g) Descrição dos produtos de assinatura electrónica que utiliza; e
- h) Certificados de conformidade dos dispositivos seguros de criação de assinaturas, emitidos por organismo de certificação acreditado nos termos previstos no artigo 72º do Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de Setembro.

3. O pedido de inscrição no registo pode ser apresentado na autoridade credenciadora, em papel, directamente ou remetido pelo correio sob registo, ou por via electrónica desde que ao mesmo lhe seja aposta uma assinatura electrónica qualificada e os documentos que acompanham o pedido sejam remetidos à autoridade credenciadora no prazo de três dias subsequentes.

Artigo 4º

Recusa de inscrição no registo

1. O registo é recusado sempre que:

- a) O pedido não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários; e
- b) O pedido for inexacto ou contiver declarações falsas.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, a autoridade credenciadora, antes de recusar a inscrição no registo, notifica o requerente, concedendo-lhe prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 5º

Comunicação de alterações

As alterações aos elementos e documentos referidos nos números anteriores devem ser comunicadas à autoridade credenciadora no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6º

Cessação de actividade

A cessação da actividade da entidade certificadora que emite certificados qualificados é obrigatoriamente inscrita no registo com indicação da identificação da entidade a quem foi transmitida a sua documentação.

Artigo 7º

Entidades credenciadoras credenciadas

São oficiosamente inscritas no registo das entidades credenciadoras, pela autoridade credenciadora, as seguintes informações relativas às entidades credenciadoras credenciadas:

- a) As decisões proferidas pela entidade credenciadora relativas à atribuição da credenciação, sua renovação e revogação, com indicação das datas em que as mesmas foram proferidas e publicadas no *Boletim Oficial*;
- b) Indicação de que a credenciação se encontra caducada, respectiva data e referência à publicação no *Boletim Oficial*; e
- c) Identificação dos organismos de certificação que emitiram certificados de conformidade e número dos respectivos certificados.

Artigo 8º

Publicidade

1. A autoridade credenciadora garante que as informações referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3º e nos artigos 6º e 7.º, constantes do registo de entidades credenciadoras são públicas e acessíveis através de meios de telecomunicações.

2. As informações referidas no número anterior são fornecidas em suporte de papel, mediante pedido.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas Transportes e Mar, na Praia, aos 15 de Janeiro de 2008.
— O Ministro de Estado, *Manual Inocêncio Sousa*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 90\$00